

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral

**Autor:** Deputado ALEX MANENTE

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, visa alterar a Lei do Estágio, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Em 16 de outubro de 2019, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou a proposição na forma de seu substitutivo, que prevê que o estágio será possível apenas se o contrato houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 (dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência).



Após a apresentação do Substitutivo oferecido por este Relator, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia.

A emenda propõe alterar o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para admitir, em determinadas hipóteses, o cumprimento da cota mínima de aprendizagem por meio da contratação de aprendizes em outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade federativa.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, parte de uma constatação legítima e amplamente reconhecida: estudantes enfrentam dificuldades concretas para conciliar estudo e estágio, chegando à conclusão do curso sem experiência prática na área de formação. A proposta busca corrigir essa distorção, permitindo a realização do estágio no ano subsequente à colação de grau.

Cabe ressaltar o comprometimento do Deputado Alex Manente com a pauta da juventude e da formação profissional. Sua iniciativa contribui para evidenciar um problema estrutural que afeta milhões de jovens brasileiros na transição entre a universidade e o mercado de trabalho.

O cenário que justifica a proposição é objetivo e está demonstrado nos dados. O Brasil possui aproximadamente 20,1 milhões de estudantes aptos a estagiar, considerando o ensino médio, técnico e superior. No entanto, o acesso ao estágio é extremamente restrito: dos 9.861.024 alunos do ensino médio e técnico, apenas 275 mil estagiam (2,79%); no ensino superior, com 10.227.266 estudantes, somente 925 mil (9,04%) têm essa oportunidade. Ou seja, apenas 6% dos estudantes brasileiros conseguem acesso ao estágio. Esse quadro é ainda mais grave quando se considera o perfil do estudante brasileiro. O ensino a distância já representa 50,7% das matrículas de graduação no país, e desse universo, 95,85% dos alunos cursam instituições privadas. Ou seja, o estudante típico do ensino superior brasileiro paga para estudar e, na maioria dos casos, precisa trabalhar para custear sua formação. Como consequência, o estágio, que deveria ser o principal instrumento de formação prática, acaba sendo substituído por empregos fora



da área de formação ou por atividades informais voltadas exclusivamente à geração de renda.

O resultado é um paradoxo estrutural: o jovem conclui a graduação, mas não acumula a experiência prática exigida pelo mercado para a primeira contratação em sua área. Esse ciclo retroalimenta indicadores preocupantes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou **taxa de desemprego de 6,1% no trimestre encerrado em março de 2026**. Ainda assim, entre os jovens, o desemprego é mais que o dobro desse índice, o que evidencia que a melhora geral do mercado de trabalho não está chegando aos jovens na mesma proporção. Entre os jovens ocupados, 38,5% estão na informalidade. Além disso, 19,8% dos jovens entre 15 e 29 anos não estudam nem trabalham, índice significativamente superior à média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 13%. O problema, portanto, não é a ausência de qualificação: o Brasil forma mais de 1,3 milhão de graduados por ano. O problema é a ausência de vivência prática que permita ao mercado reconhecer e absorver formalmente esse jovem qualificado.

A situação é particularmente crítica para os estudantes de cursos superiores tecnológicos, com duração de dois anos. O limite máximo de estágio de 2 (dois) anos previsto no art. 11 da Lei nº 11.788/2008 na prática inviabiliza qualquer vínculo de estágio para esse público: quando o estudante chega ao último semestre do tecnólogo, o prazo legal para estágio já se esgotou junto com o próprio curso. Esses estudantes, portanto, são estruturalmente impedidos de acessar o estágio dentro dos limites atuais da lei.

Diante desse cenário, a proposição em análise atua exatamente no ponto crítico do problema. Os dados reforçam sua relevância: estudos indicam que entre 40% e 60% dos estagiários são efetivados pelas empresas ao final do vínculo. Ou seja, o estágio não concorre com o emprego formal. Ao contrário, é a sua principal porta de entrada. Ampliar o acesso ao estágio significa, concretamente, ampliar as chances de emprego com carteira assinada para os jovens brasileiros.



Assim, a proposta é meritória, na medida em que, diante de um desafiante mercado de trabalho, proporciona mais flexibilidade para que o educando que frequenta curso superior possa planejar sua trajetória escolar visando sua melhor preparação profissional, com a conclusão do estágio iniciado em seu período regular, **após** concluído o curso.

Desta forma, o educando pode, no período de transição entre sua vida escolar e profissional, como salienta o nobre autor, receber “a orientação e supervisão de profissionais experientes”, bem como “a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho”.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036, recém aprovado pela Lei nº 15.388/2026 prevê, entre suas metas:

Meta 15.d. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda.

Os estágios – que passam a ser mais qualificados e efetivos, com a necessária orientação e o amadurecimento do educando – são instrumentos importantes para a desejada inserção no mundo do trabalho.

A antiga CTASP pronunciou-se favoravelmente à proposição na forma de seu substitutivo, que não interfere no que é mais relevante para a análise de mérito da educação.

No entanto, após análise cuidadosa da técnica legislativa empregada, verificou-se que a redação original apresenta vício que deve ser corrigido. O projeto propõe acrescentar o § 4º ao art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, dispositivo que, em sua estrutura atual, não comporta parágrafo de tal numeração, uma vez que inexistente o § 3º no referido artigo. Tal imprecisão comprometeria a aplicabilidade da norma e a segurança jurídica do dispositivo.

Adicionalmente, o recorte original da proposição, restrito a estudantes de período integral, não abrange a totalidade dos casos em que a distorção se manifesta. Estudantes que frequentam cursos integrais nos primeiros anos e migram para turno parcial ao final da graduação ficariam excluídos sem justificativa objetiva. A distorção identificada é comum a



qualquer estudante que inicia o estágio em fase avançada da graduação, independentemente do turno cursado.

Por essas razões, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, com os seguintes aperfeiçoamentos:

**a) correção do dispositivo alterado e complementação técnica:** a modificação passa a incidir sobre o art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, que trata dos requisitos para caracterização do estágio, assegurando segurança jurídica quanto à continuidade excepcional do vínculo iniciado durante o período de matrícula regular;

**b) ampliação do escopo:** o substitutivo abrange todos os estudantes do ensino superior e não apenas os de período integral, assegurando que a medida alcance a totalidade dos casos em que a distorção é verificada, independentemente do turno ou modalidade cursada;

**c) delimitação precisa do alcance:** não se autoriza a celebração de novo vínculo de estágio após a colação de grau. O substitutivo permite exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período de matrícula regular, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto em lei, preservando integralmente a natureza educativa do estágio e afastando qualquer risco de descaracterização como relação empregatícia;

**d) aperfeiçoamentos institucionais:** o substitutivo incorpora, ainda, vedação expressa à intermediação, gestão ou acesso por pessoa jurídica a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como à cobrança de qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos, fortalecendo a segurança jurídica e a integridade do sistema de estágios no Brasil.

Tais ajustes preservam e aprimoram o objetivo central da proposição, conferindo-lhe maior rigor técnico-legislativo, amplitude de alcance e segurança jurídica, sem alterar sua essência. Importa destacar, com clareza, que a proposta não cria nova modalidade contratual, não amplia o prazo máximo legal de estágio e não permite a contratação de pessoas já formadas sem vínculo acadêmico prévio.



O substitutivo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que orientam a educação e o trabalho no Brasil. Não há vício de inconstitucionalidade a apontar.

Embora se reconheça a relevância da matéria tratada na Emenda ao Substitutivo nº 1, seu conteúdo versa sobre a política de aprendizagem profissional prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tema diverso do objeto da presente proposição.

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina jurídica do estágio prevista na Lei nº 11.788, de 2008, especialmente quanto à continuidade do estágio iniciado durante o período regular do curso superior.

Dessa forma, por não guardar pertinência temática com o objeto da proposição em análise, a Emenda ao Substitutivo nº 1 não merece acolhimento.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017.

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio, a instituição de ensino e agente de integração, quando couber;

.....

**§ 3º** O requisito de matrícula previsto no inciso I do caput considera-se atendido, durante o período de continuidade previsto no § 1º do art. 11, pela comprovação de que o estágio foi iniciado durante o período de matrícula regular." (NR)

"Art. 6º O estágio poderá ser realizado de forma presencial, a distância ou híbrida." (NR)

"Art. 7º .....

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou seu representante legal, quando for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente;

.....



§ 2º É vedado às instituições de ensino utilizar pessoa jurídica, pública ou privada, para intermediar, gerir ou ter acesso a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como exigir ou cobrar qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos." (NR)

"Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O estágio de nível superior celebrado durante o período de matrícula regular poderá ser mantido após a conclusão do curso pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto no caput.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a celebração de novo termo de compromisso após a conclusão do curso, sendo permitida exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período letivo." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

**Deputado LUIZ CARLOS MOTTA**

Relator

